Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0018802-17.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Requerente: Lucas Lucivaldo Nobrega Almeida

Requerido: Daniela da Silva Almeida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LUCAS LUCIVALDO NÓBREGA ALMEIDA ajuizou ação contra DANIELA DA SILVA ALMEIDA, pedindo a extinção de condomínio, relativamente aos imóveis que ambos possuem, resultado da partilha que se deu nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai e a consequente alienação dos bens.

Citada, a requerida contestou o pedido, arguindo a falta de interesse processual e pedindo a extinção do feito. Quanto ao mérito, não se opôs à extinção do condomínio e alienação dos bens.

Manifestou-se o requerente.

O despacho saneador repeliu a arguição de ausência de interesse processual e determinou a avaliação dos bens.

Realizou-se a avaliação dos imóveis, sobrevindo manifestação das partes e do Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerente e a requerido são condôminos nos imóveis, os quais ficaram em comunhão, consoante partilha estabelecida nos autos da ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu genitor (fls. 39/40).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Os imóveis são indivisíveis. Desse modo, não convindo aos proprietários a manutenção da comunhão e não havendo interesse ou possibilidade na aquisição por um, da quota-parte do outro, a alienação judicial e partilha do preço é a providência que se impõe.

E ainda mais, considerando que a co-proprietária é incapaz, torna-se indispensável a autorização judicial para a alienação dos bens.

Não houve impugnação ao laudo de avaliação, que será então adotado como critério na alienação.

Diante do exposto, **acolho o pedido inicial** e determino a alienação judicial dos imóveis, para extinção do condomínio.

Transitada esta em julgado, proceda-se a alienação, em consonância com o artigo 685-C do Código de Processo Civil, por intermédio de corretor credenciado perante este juízo, ou em hasta pública, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, mediante comissão de 5% do preço obtido.

A alienação será diligenciada pelo preço mínimo da avaliação (fls.115/130) com atualização monetária desde a data do laudo.

Do preço apurado, caberá a cada qual dos condôminos a respectiva quota ideal, lícito exercerem o direito de preferência.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA